



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MATHEUS ARCAS DORIGO

A VIDA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MATHEUS ARCAS DORIGO

A VIDA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Matheus Arcas Dorigo

Orientador(a): Fernando Antonio Soares De Sá Junior

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

D697v DORIGO, Matheus Arcas
A vida humana no direito brasileiro / Matheus Arcas Dorigo.
– Assis, 2019.
30p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA
Orientador: Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior
1.Vida 2.Proteção-vida 3.Direitos fundamentais

CDD341.27

A VIDA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

MATHEUS ARCAS DORIGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Fernando Antonio Soares De Sá Junior _____

Examinador: _____ Leonardo de Gênova _____

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, pois sempre acreditou em mim e sempre me encorajou.

Sem ele não conseguiria cursar o curso de Bacharel em Direito até o fim.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus. Aos meus pais pelo incentivo, e a minha esposa por sempre estar ao meu lado nas horas mais difíceis. De forma especial gostaria de agradecer ao meu grande amigo Dr. Thiago Kantack, por me ajudar a desenvolver o trabalho de conclusão de curso, sempre me dando dicas de como melhorar.

“Vivemos num mundo ameaçado, e neste mundo o único valor autêntico que nos resta é a vida, nada mais que a vida.”

Adolf Rudnicki

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar o tema da vida dentro do direito brasileiro. Para tanto será discutido quando esta começa, contemplando visões filosóficas e biológicas, e suas relações com a visão no direito. Percebe-se que o conceito de vida ainda é palco de amplo debate. Diversos aspectos visíveis no cotidiano levam a crer que, embora a vida seja um direito fundamental, sem o qual os demais direitos não existem, a mesma não recebe o valor que lhe é devido. Casos claros, como o sucateamento dos órgãos responsáveis pela segurança, tais como a polícia militar, ou ainda o abandono dos sistemas de saúde públicos, levando pessoas a morrerem por causas completamente evitáveis, são exemplos do abandono do valor da vida. Não obstante, vale ressaltar o grande número de homicídios não solucionados no país, fazendo com que o crime que atenta contra o mais valioso direito fundamental, não seja punido efetivamente. Para completar a discussão, serão apresentados casos de exceção, e como se encontram na constituição brasileira, tais como o infanticídio, casos de povos indígenas, legítima defesa e pena de morte. Visando colaborar com a discussão do presente tema, o trabalho finaliza com uma comparação com países desenvolvidos, e como suas leis tratam desses diferentes temas.

Palavras-chave: Direito a vida; Constituição Brasileira; Direitos fundamentais

ABSTRACT

The present work intends to discuss how life is treated in the Brazilian constitution. Thus, it will be discussed when life starts, approaching both philosophical and biological views, and their relationship with our law. The life theme is still a wide field for discussion. Many aspects visible on daily life highlight that, even though life is a fundamental right, it does not receive the due value. Some cases, such as the scrapping of the security system like the military police, and the abandonment of the public health system, leading people to death by treatable diseases are examples of how life is undervalued. Nonetheless, the high amount of unsolved homicides is a lead to how the crime against the most valuable human right is not correctly punished in our country. In addition to the discussion, some exception cases will be presented, showing where they are present in Brazilian constitution, such as infanticide, native American cases, self-defense and death penalty. In order to add substantial information to this discussion, the present work compares developed countries laws with the Brazilian law in how to value the right of life.

Keywords: Life right; Brazilian constitution; Fundamental rights

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Correntes médicas sobre o início da vida	14
Figura 2. Teorias do início da personalidade civil	15
Figura 3. Legalização do aborto pelo mundo	19
Figura 4. Pena de morte pelo mundo	22

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O QUE É DEFINIDO COMO VIDA	11
2.1. NO CAMPO FILOSÓFICO	11
2.2. NA BIOLOGIA	11
2.3. NO DIREITO	12
3. ONDE A VIDA SE ENCONTRA DESVALORIZADA	14
3.1. POLICIAMENTO SUCATEADO	14
3.2. VÍTIMA DE BALA PERDIDA	14
3.3. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S)	16
3.4. HOMICÍDIOS NÃO JULGADOS	16
4. CASOS DE EXCEÇÃO	17
4.1. ABORTO	17
4.2. INFANTICÍDIO	18
4.3. INFANTICÍDIO INDÍGENA	19
4.4. LEGÍTIMA DEFESA	19
4.5. CRIMES DE GUERRA	20
5. PARALELOS INTERNACIONAIS	22
5.1. PENA DE MORTE	22
5.2. EUTANÁSIA	23
6. CONCLUSÃO	24
7. Referências	25

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º, com 77 incisos, os direitos fundamentais, sendo estes divididos em três dimensões. A primeira dimensão é responsável pelas liberdades no sentido negativo, onde o estado não deve interferir nas ações das pessoas; a segunda dimensão versa sobre as liberdades no sentido positivo, onde o estado deve agir para manter igualdade entre as pessoas e tornar a vida melhor; já os direitos da terceira dimensão tem o foco no coletivo, são direitos com a intenção de proteger todas as formações sociais. Tais direitos e garantias individuais surgiram para assegurar aos indivíduos a possibilidade de ter uma vida livre, igualitária e digna (ver Figura 1). Pode-se encontrar na constituição de quase todos os países democráticos a citação aos direitos e garantias fundamentais de seus povos (HOGEMANN, 2007). Os direitos fundamentais não foram criados de uma só vez, eles surgiram e foram evoluindo conforme a sociedade também evoluía, conforme a necessidade da sociedade os direitos se adaptaram (SIQUEIRA& PICCIRILLO, 2009).

Esses direitos fundamentais possuem alguns princípios, sendo eles: Princípio da Universalidade; Indivisibilidade; Interdependência; Interrelacionalidade; Imprescritibilidade; Inalienabilidade; Historicidade; Irrenunciabilidade; Vedação ao retrocesso; Efetividade; Limitabilidade; Inviolabilidade; Complementaridade; Concorrência; Aplicabilidade imediata e constitucionalização

Existem também a quarta, a quinta e a sexta dimensão, mas ainda são objetos de estudos e debates que não pertencem ao foco do presente trabalho.

Dentre os direitos fundamentais, estão direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e os Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos. Dentre todos estes direitos fundamentais supracitados, vale destacar o considerado mais essencial, o Direito à Vida, pois sem ela, a Vida, nenhum outro direito pode ser garantido. O presente trabalho tem como objetivo abordar a princípio três formas de enxergar este fenômeno, e discuti-lo a partir da visão constitucional que lhe é outorgado.

2. O QUE É DEFINIDO COMO VIDA

2.1. NO CAMPO FILOSÓFICO

A Vida, algo complexo em todos os seus sentidos, e definir o que é, ou quando que se inicia a mesma, é algo amplamente debatido e controverso (BIROLI, 2014).

Na visão religiosa, usaremos como base o cristianismo, que se ramifica principalmente em catolicismo e protestantismo, sendo estas as religiões mais predominantes no Brasil (ALMEIDA, 2001).

Para esse sistema religioso, a Vida começa na concepção, quando o espermatozoide adentra o óvulo. Como está escrito no livro de Salmos, presente no Velho Testamento

Tu criaste o íntimo do meu ser e me teceste no ventre de minha mãe. Eu te louvo porque me fizeste de modo especial e admirável. Tuas obras são maravilhosas! Disso tenho plena certeza. Meus ossos não estavam escondidos de ti quando em secreto fui formado e entretecido como nas profundezas da terra. Os teus olhos viram o meu embrião; todos os dias determinados para mim foram escritos no teu livro antes de qualquer deles existir (Livro de Salmos 139:13-16).

Partindo desse versículo, a Igreja entende que a partir da concepção já existe vida, por isso condena o uso de algumas medidas contraceptivas, por serem uma maneira clara e se impedir a vida (PEDRO, 2003).

2.2. NA BIOLOGIA

Na área médica, temos uma diversidade maior de visões, estas são: Genética, Embriológica, Neurológica, Ecológica e Metabólica (MUTO & NARLOCH, 2016).

- Visão Genética: quando o espermatozoide e óvulo fundem seus genes e formam um gene novo e único.
- Visão Embriológica: após os 12 primeiros dias, quando o embrião já não pode mais se dividir dando origem a mais de uma pessoa, assim fica estabelecido a individualidade humana.

- Visão Neurológica: Começa com a primeira atividade cerebral do feto, porém essa data não é algo definido de forma efetiva, temos cientistas que dizem ser na oitava semana, outros dizem que é na vigésima, porém, esse momento varia entre indivíduos e depende de inúmeros fatores.
- Visão Ecológica: Tem início quando o feto tem condições de viver fora do útero.
- Visão Metabólica: Diz que na verdade não tem um início, que os espermatozoides e óvulos já são seres vivos, que a formação de um ser é um processo contínuo.

Figura 1. Correntes médicas sobre o início da vida



(Fonte: folha cientistas defendem 5 momentos para início da vida humana)

2.3. NO DIREITO

No âmbito do Direito, no código civil de 2002, no seu artigo 2º, observamos o seguinte:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Aqui temos algumas teorias sobre quando começa a personalidade civil, sendo elas:

- Teoria Natalista: diz que só tem os direitos garantidos aqueles que nascem com vida, tendo o nascituro apenas expectativas de direitos.
- Teoria da personalidade condicional: afirma que o nascituro tem determinados direitos, mas existe uma condição suspensiva, o nascimento com vida. Quase igual a teoria natalista, esta teoria entende que no nascimento com vida que começa a personalidade civil, porém, resguarda os direitos do nascituro, desde que nasça com vida.
- Teoria concepcionista: a majoritária, retrata que o nascituro já possui personalidade civil da pessoa natural, sendo assim, possuindo personalidade civil desde a concepção

Figura 2. Teorias do início da personalidade civil

Teoria Natalista	<ul style="list-style-type: none"> - Nascituro não é pessoa - Não tem personalidade - Há uma expectativa de Direitos
Teoria da Personalidade Condicional	<ul style="list-style-type: none"> - Pessoa virtual - Tem personalidade condicionada - Direitos eventuais
Teoria Conceptionista	<ul style="list-style-type: none"> - Tem personalidade jurídica - Direitos efetivos

(fonte: Passeidireto Direito Civil - Parte Geral)

3. ONDE A VIDA SE ENCONTRA DESVALORIZADA

3.1. POLICIAMENTO SUCATEADO

Não é novidade que os nossos policiais não estão totalmente preparados e equipados com o melhor disponível para realizar seu trabalho, faltando muitas vezes recurso para realizar a compra de novos equipamentos e realização de treinamentos específicos. Ainda, ressalta-se a questão do salário destes profissionais. Usando como referência os editais publicados em 2017, um soldado da Polícia Militar recebe um salário mensal inicial de R\$ 3.034,05, e um oficial da mesma instituição recebe R\$ 6.100,62.

Segundo o portal de notícias Extra, em 2018, 92 agentes policiais foram mortos em serviço, uma queda se comparado ao ano anterior, no qual foram computadas 163 mortes de policiais em razão da sua função. Em razão dos baixos salários, é comum que policiais venham a morar em bairros de classes econômicas mais baixas, ou até mesmo nas favelas. Sabendo-se que são nesses bairros que a ação policial é mais intensa, os profissionais vivem em constante medo, escondendo de sua comunidade qual é a sua profissão. Não são raros casos de policiais, e até mesmo suas famílias, sendo vítimas de gangues de traficantes em razão da sua função profissional (SOARES, 2018).

3.2. VÍTIMA DE BALA PERDIDA

No Brasil, segundo o portal de notícias R7, o estado do Rio de Janeiro alcançou a média de quase 1 pessoa atingida por dia no ano de 2018. Ainda, segundo a ONG “Rio de Paz”, foi registrado que entre 2007 e 2019, 54 crianças de 0 a 14 anos de idade foram vítimas de bala perdida no Rio de Janeiro, sendo que destas, 8 crianças foram vítimas no ano de 2018. Abaixo um relato de casos envolvendo vítimas de bala perdida desenvolvido pela ONG “Rio de Paz” sobre o ano de 2018. Nota-se o motivo do disparo das balas perdidas variam, e em alguns casos nem chegam a ser solucionados.

1. **EMILY SOFIA:** 3 anos. Morreu no dia 6 de fevereiro após ser baleada, em uma tentativa de assalto.

2. **JEREMIAS MORAES**: 13 anos. Baleado, também em 6 de fevereiro, na Maré, durante um confronto. O jovem estava jogando bola, na comunidade Nova Holanda, no momento em que foi atingido.

3. **MARLON DE ANDRADE**: 10 anos. Atingido na cabeça, em 24 de fevereiro, por uma bala perdida enquanto brincava na laje de casa, no Cantagalo, na Zona Sul.

4. **BENJAMIN**: 2 anos. **Atingido na cabeça por bala perdida no Complexo do Alemão, no dia 16 de março.** Deu entrada na UPA da comunidade, mas não resistiu aos ferimentos. Sua mãe está entre os quatro feridos no tiroteio, atingida na barriga e no braço. Segundo a avó do menino, eles estavam indo buscar um vestido para uma festa.

5. **LARISSA SOEIRO MAIA**: 14 anos. Foi morta quando passava na Rua Beira Rio, no bairro Corbex, em Nova Iguaçu, Baixada Fluminense. Ela chegou a ser levada para uma UPA, mas não resistiu aos ferimentos.

6. **BRENDA VALENTINA ALVES OLIVEIRA ALEIXO**. 2 anos. Foi morta em Conceição de Jacareí, distrito de Mangaratiba, na Região da Costa Verde, em 31 de março. Os pais passavam de carro perto do Morro do Catatau quando traficantes atiraram no veículo. Brenda foi atingida na cabeça.

7. **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA**. 14 anos. Morreu na noite desta quarta, após ser baleado no fim da manhã do mesmo dia durante operação da Polícia Civil com o apoio das Forças Armadas no Complexo da Maré, na Zona Norte.

8. **GUILHERME HENRIQUE PEREIRA NATAL**. 14 anos. Morto por tiros que partiram de dentro de um veículo cinza, desferidos contra pessoas que estavam na calçada da avenida Falcão da Frota, próximo à comunidade da Vila Vintém, em Realengo, Zona Oeste.

3.3. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S)

A desvalorização da vida não se dá apenas na tentativa de tirá-la de alguém, mas também na ausência de prestação de socorro adequado. Atualmente o Sistema Único de Saúde brasileiro, que deveria atender de maneira gratuita e com qualidade toda a população é um exemplo da desvalorização à vida com base na omissão (ZAGANELLI, 2016). Tendo em vista que na maioria dos casos de quem utiliza o programa S.U.S, são pessoas que não tem condições de procurar auxílio medico em outros hospitais particulares, sendo obrigadas a se submeterem a este cumulo do descaso.

Consultas que são marcadas a um prazo exorbitante, levando em conta que alguns casos necessitam de uma certa urgência, levando em conta que existem casos que quando o paciente é chamado, este já morreu há alguns anos. E quando conseguem são surpreendidas muitas vezes com a falta de medicamentos e/ou a falta de profissionais e equipamentos qualificados para determinados exames.

Assim, muitas das pessoas que tem um pouco mais de condição financeira são obrigadas a usar um dinheiro que seria para outras coisas, pagando um plano de saúde, que cada vez estão mais caros.

Segundo o portal de notícias G1, no Brasil, em média, morrem 153 mil pessoas por ano devido ao atendimento de má qualidade ou por falta de materiais necessários.

Porem a culpa da morosidade das “filas” pra consultas e exames não é uma culpa exclusiva do S.U.S ou até mesmo da falta de investimentos do governo, uma realidade triste é que muitos dos que conseguem a consulta não comparecem.

No mês de maio de 2019, aqui em nossa cidade, Assis-SP, o A.M.E (Ambulatório Medico de Especialidades) registrou 889 faltas não avisadas com antecedência em consultas e exames, este número somente no mês de maio. Isso significa que 889 horários em um único mês, foram desperdiçados pois não houve uma remarcação de pacientes.

3.4. HOMICÍDIOS NÃO JULGADOS

No Brasil os números de homicídios são alarmantes, segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum

Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foi registrado o número de 62.517 assassinatos cometidos em 2016, tendo o Brasil um número 30 vezes maior do que o da Europa. Tendo de 2006 a 2016 um total de 553 mil brasileiros que perderam a vida por morte violenta. Ou seja, 153 mortes por dia. Sendo a grande maioria jovens 15 a 24 anos de idade. (SALGADO, 2018)

Embora não exista um banco de dados centralizado para obter um número exato, considerando apenas assassinatos onde os inquéritos são abertos compulsoriamente, apenas 6% dos homicídios dolosos são solucionados. (COUTELLE, 2017) A ineficácia do sistema público em punir os crimes de homicídio faz com que a lei (*Art. 121. Matar alguém*) perca seu poder. Idealmente a existência de uma lei deve inibir que determinados atos aconteçam, com medo de sua segunda função, a penalização. Uma vez que o medo de ser condenado e sofrer as consequências não existe, a inibição do ato deixa de ter validade, gerando um constante medo e sensação de insegurança na sociedade (CARDOSO, 2013).

A estatística brasileira se torna ainda mais gritante quando comparada com países desenvolvidos, tais como Reino Unido (90% dos casos solucionados), França (80%) e EUA (65%).

4. CASOS DE EXCEÇÃO

4.1. ABORTO

O aborto é um constante tópico de discussão, dividindo opiniões de juristas e agentes de saúde (SANTOS et al, 2019). No Brasil, existem apenas três possibilidades onde o aborto é legal, duas previstas no Código Penal Brasileiro:

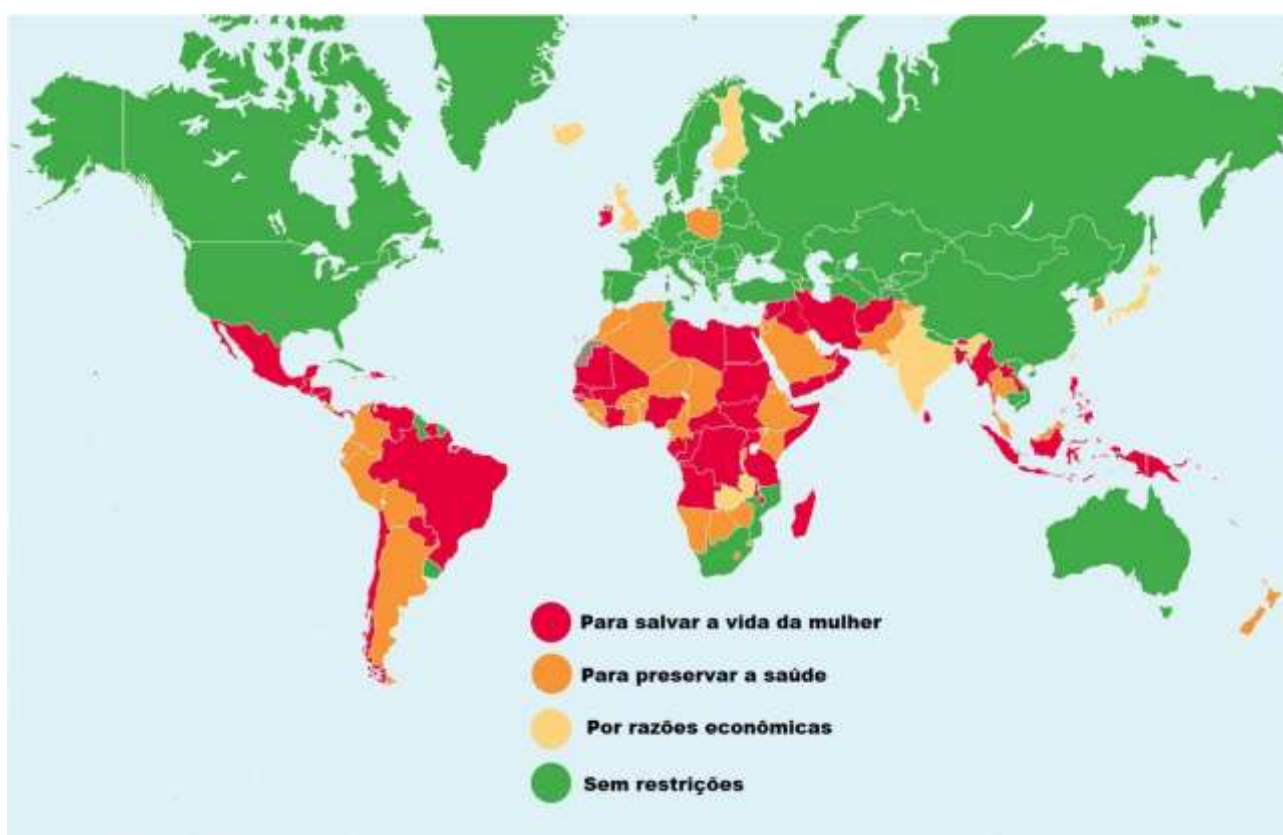
Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A terceira forma sendo admitida em decisões judiciais quando o feto for anencéfalo. O projeto de lei Nº 4360, de 2004 acrescenta um inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no qual o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isenta de ilicitude a interrupção da gravidez em caso de gestante portadora de feto anencéfalo.

Em alguns países, em sua maioria países desenvolvidos, o aborto é legalizado, requerendo apenas o livre desejo da mulher em realiza-lo. Entretanto, em outros, com grande concentração em países da América Latina, África e Oriente Médio, o aborto é tratado de forma mais rígida. Na figura 4 está apresentada uma ilustração que mostra como diferentes países tratam o aborto segundo seus critérios legais.

Figura 3. Legalização do aborto pelo mundo



(fonte: slideplayer EL ABORTO. INTRODUCCIÓN Un aborto, a veces denominado interrupción voluntaria, es un proceso médico por el cual se acaba con un embarazo para que no nazca.)

4.2. INFANTICÍDIO

O infanticídio é um crime tipificado pelo Artigo 123 do Código Penal. Apesar da clara semelhança com o homicídio, possui penas mais leves. Neste crime, a mãe, sob o efeito do estado puerperal, ou seja, pós-parto, sofre fortes oscilações psíquicas e hormonais, alterando suas capacidades de raciocínio e discernimento. Essas alterações e

incapacidade de racionalidade levam a mãe a matar o filho recém-nascido, tipificando o infanticídio.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

4.3. INFANTICÍDIO INDÍGENA

Neste caso de exceção, leva-se em conta o respeito pela cultura dos povos nativos brasileiros, presentes no território antes mesmo da chegada dos europeus. Para algumas culturas indígenas é normal que a mãe mate o filho em alguns casos específicos, tais como a presença de anomalias físicas, gêmeos e manchas no corpo. Vale ressaltar que esta não é uma prática geral entre os povos indígenas brasileiros, se restringindo principalmente a uma parcela dos povos que mantiveram pouco ou quase nenhum contato com a civilização, o que os exime da tutela do Código Penal (FEITOSA, 2010).

4.4. LEGÍTIMA DEFESA

Legítima defesa é uma Excludente de ilicitude, se caracterizando pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários.

O Código Penal traz o seguinte:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - Em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Tendo os seguintes componentes necessários para sua tipificação:

- **Agressão** é toda ação humana de violência real ou ameaçada dirigida contra bens jurídicos do agredido ou de terceiros.
- **Injusta** é aquela ação não provocada ou não motivada pelo agredido.

- **Atual ou iminente.** Atual é aquela agressão que está sendo realizada ou continuada no momento. Iminente, é aquela que ameaça se concretizar, que está a ponto de acontecer
- **Direito próprio ou de outrem** são os bens jurídicos que podem ser protegidos através da legítima defesa.

Vale ressaltar que o meio necessário deve ser moderado, isso é, deve-se utilizar a violência na mesma medida em que se está sendo agredido. Por exemplo, na iminente agressão por parte de um terceiro que se utiliza de um pedaço de madeira, não se pode desferir vários tiros com uma arma de fogo, pois o meio utilizado na defesa exacerba o perigo oferecido pelo agressor, ficando caracterizado o excesso na defesa, o agente pode responder por dolo ou culpa.

Este assunto é de difícil discussão, uma vez que o nível de moderação e perigo possuem níveis relativamente diferentes em diferentes visões. A maioria dos casos de legítima defesa ocorrem em situações com acontecimentos rápidos, nos quais a capacidade de raciocínio, presentes no córtex frontal humano, dá lugar a respostas instintivas, do sistema límbico (MORTON, 1986)

4.5. CRIMES DE GUERRA

No Brasil, a pena de morte é proibida por cláusula pétreia, ou seja, só pode ser alterado através de uma assembleia constituinte.

A constituição traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Entretanto, existe uma exceção presente no código penal militar no caso de Crimes de guerra. As condutas que são punidas com pena de morte são: traição; covardia; rebelar-se ou incitar a desobediência contra a hierarquia militar; desertar ou abandonar o posto na

frente do inimigo; praticar genocídio; crimes de roubo ou extorsão em zona de operações militares. Sendo estas as únicas formas de pena de morte existentes no Brasil. Porém, vale ressaltar que estas penas nunca foram aplicadas no Brasil, principalmente pelo fato de o Brasil ter um histórico de neutralidade em grande parte das situações de guerra.

5. PARALELOS INTERNACIONAIS

5.1. PENA DE MORTE

A pena de morte ou a pena capital é uma forma de condenação pelo qual uma pessoa é morta como punição por um determinado crime grave. Esta vem sendo aplicada ao redor do mundo desde os tempos mais primitivos, tendo alguns lugares que até hoje aplicam a pena de morte.

Figura 4. Pena de morte pelo mundo



(fonte todamateria: pena de morte)

Está morte precisa ser realizada pelo Estado após decisão judicial.

Porém, é algo muito debatido, seja no âmbito religioso, social e no âmbito jurídico, existem aqueles que digam que é a forma mais efetiva de evitar que o condenado volte a cometer mais crimes e que diminuiria os gastos com a ressocialização, outros dizem que aprovar a pena de morte no Brasil é ignorar o fato de que a estrutura do Brasil precisa ser melhorada para evitar que os jovens sejam atraídos pela vida de crimes (DE SOUSA GALVÃO & DOS SANTOS CAMINO, 2011).

Segundo o Datafolha, em 2018 foi realizado uma pesquisa, e 57% dos entrevistados foram a favor da pena de morte, 39% contra, 3% não opinaram e 1% é indiferente.

5.2. EUTANÁSIA

A eutanásia é definida como a conduta pela qual se traz à um paciente em estado terminal, ou portador de enfermidade incurável que esteja em sofrimento constante, uma morte rápida e sem dor. Existem dois tipos de eutanásia, a ativa e a passiva, que consistem em, i) Ativa - é quando um terceiro interrompe no percurso da vida, ou seja, um terceiro usa de um artifício para cessar as funções vitais da vítima; e ii) Passiva ou ortotanásia - é aquela onde não é realizado um processo que tenha como fim único o prolongamento da vida, tais como a ressuscitação por massagem cardíaca ou eletrochoque e instalação de máquinas de suporte vital como a ventilação artificial.

No Brasil, Eutanásia é considerado crime de homicídio, porém existe uma atenuante no caso de o ato ter sido realizado a pedido da vítima levando em conta o alívio de um sofrimento latente e inevitável, reduzindo a pena para a reclusão de 3 a 6 anos.

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

6. CONCLUSÃO

Percebe-se que a discussão sobre a vida enquanto um direito é algo complexo, e apesar de diversos debates e correntes de pensamentos, não se chega a um senso comum em diversos aspectos. Por exemplo, existem correntes pra se definir quando está começa, e a mesma incerteza causada pela variação das diferentes linhas de pensamento geram variação dentro do direito, como observado na diferença entre o direito penal e o cível em relação ao início da vida. Vimos também que no Brasil temos alguns problemas a serem resolvidos, com diversos exemplos de acontecimentos cotidianos que demonstram a desvalorização da vida, a qual deveria ser o bem mais precioso, sem o qual nenhum outro direito é possível. Também vimos que existem casos, onde a vida pode ser tirada em favor de outra, ou pode ser punida de forma mais suave, levando em conta alguns fatores. E por fim, pudemos analisar algumas questões sobre a vida, com a ótica de outros países, práticas que aqui no nosso país são proibidas, mas em outros países não são, e refletir sobre quem está certo ou errado, e assim pensar o que deve manter e o que deve mudar em nosso país. Assim concluímos que necessitamos de mais debates sobre o tema, sobretudo quanto à valorização da vida em questões rotineiras da sociedade, como o atendimento do sistema de saúde e a valorização e capacitação das forças de segurança. É necessário começar uma forte conscientização sobre esses aspectos quase ocultos de desvalorização da vida, para que a sociedade passe a cobrar de seus representantes medidas públicas do bem mais valioso da humanidade.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de; MONTEIRO, Paula. Trânsito religioso no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, n. 3, p. 92-100, 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392001000300012&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso dia 07/07/2019.

BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 15, p. 37, 2014. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/0c7c4e9475abdc10ed277fe7e912b88c/1?pg-origsite=gscholar&cbl=1626348>. Acesso dia 07/07/2019.

CARDOSO, Gabriela Ribeiro et al. Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais. **Segurança pública**, v. 7, n. 2, p. 144-161, 2013. Disponível em <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/316>. Acesso dia 14/07/2019.

COUTELLE, José Eduardo, Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil? **Superinteressante**. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>. Acesso dia 28/07/2019. Acesso dia 14/07/2019.

DE SOUSA GALVÃO, Lilian Kelly; DOS SANTOS CAMINO, Cleonice Pereira. Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 228-236, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309326470003.pdf> Acesso dia 28/07/2019.

DOS SANTOS, Robério Gomes et al. Comentários jurídicos e psicológicos sobre o aborto no Brasil/Legal and psychological commentson abortion in Brazil. **Brazilian Applied Science Review**, v. 3, n. 2, p. 1315-1330, 2019. Disponível em: <http://brjd.com.br/index.php/BASR/article/view/1359>. Acesso dia 14/07/2019.

FEITOSA, Saulo Ferreira. Pluralismo moral e direito à vida: apontamentos bioéticos sobre a prática do infanticídio em comunidades indígenas no Brasil. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33536759.pdf> Acesso dia 14/07/2019..

HOGEMANN, Edna Raquel RS. Direitos Humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos. **Enciclopédia Digital de Direitos Humanos**, 2007. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30208124/15673-15674-1-pb.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDireitos_humanos_sobre_a_universalidade.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190729%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190729T191050Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-

[Signature=9b2dfc0f82a0cc39759ac82946c7c046c38177b2860c89b7ab04bdcfbc22aee9.](#)

Acesso dia 07/07/2019.

MORTON, BRUCE E. Biochemical studies of regional brain activities during emotional behavior. In: **Biological Foundations of Emotion**. Academic Press, 1986. p. 381-393.

Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B978012558703750022X> Acesso dia 28/07/2019.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa? **Superinteressante**. 2016.

Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante/> Acesso dia 07/07/2019.

PEDRO, Joana Maria. A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração. **Revista Brasileira de História**, v. 23, n. 45, p. 239-260, 2003. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882003000100010&script=sci_arttext. Acesso dia 07/07/2019.

SALGADO, Daniel. Atlas da Violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa. **O Globo**, 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>.

Acesso dia 07/07/2019

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII**, n. 61, p. 06, 2009. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso dia 07/07/2019.

SOARES, Rafael. Número de PMs mortos no Rio em 2018 é o menor em 24 anos.

EXTRA, 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/numero-de-pms-mortos-no-rio-em-2018-o-menor-em-24-anos-23335383.html>.

Acesso dia 20/07/2019.

ZAGANELLI, Margareth Vetis et al. Eutanásia Social: “morte miserável” e a judicialização da saúde. **Lima, Peru: Derecho y Cambio Social**, n, 2016. Disponível em:

https://www.derechocambiosocial.com/revista043/EUTANASIA_SOCIAL.pdf. Acesso dia 14/07/2019.